



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.004238/2004-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** DIREITO ANTIDUMPING  
**Recorrente** BAYER S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/05/2004

DIREITO ANTIDUMPING. INCIDÊNCIA DA PORTARIA MDIC/MF Nº 11/99.

Permanecem inseridas no escopo da cobrança dos direitos antidumping, nos termos da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999, as importações dos produtos Makrolon AL2447 e AL2647, pois identificados como resina de policarbonato, grau ótico, para uso em luzes/lentes automotivas, e não em CD ou lentes oftalmológicas., originárias da República da Alemanha, fabricados pela Bayer AG, não lhes aplicando a exceção que consta da letra "c" do Anexo B.

Exclui-se da medida antidumping o produto Makrolon KU1 1243, pois reconhecido tratar-se de resina de policarbonato cuja estrutura **ramificada** possui índice de **fluidez superior** ao listado na portaria (MVR 7 g/10min versus MVR 1 a 4 g/10min), não se enquadrando, portanto, nas resinas alcançadas pela Portaria MDIC/MF nº 11, de 22 de julho de 1999.

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO PARCIAL. ARTS. 61 E 63 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 151 DO CTN. SÚMULA CARF Nº 5.

Crédito tributário não pago no vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta os juros de mora sobre a parcela alcançada.

Aplicação da Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para excluir das medidas antidumping o produto Makrolon KU1 1243.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisario, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão de Turma (extinta) deste Conselho que converteu julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/06/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de direitos antidumping e multa de ofício, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa em epígrafe, por meio das declarações de importação nº 04/0510826-0 (cópia de fls. 08 a 13), registrada em 28/05/2004, e nº 04/0531881-7 (cópia de fls. 17 a 23), nº 04/0531882-5 (cópia de fls. 27 a 33), nº 04/0531883-3 (cópia de fls. 38 a 44), registradas em 03/06/2004, submeteu a despacho aduaneiro resinas de policarbonato, classificadas no código NCM 3907.40.90, não recolhendo os direitos antidumping estabelecidos na Portaria Interministerial MICT/MF nº 11, de 22/07/1999 (DOU de 26/07/1999), por força de tutela antecipada concedida em 02/02/2004, de fls. 143 a 149, nos autos da Ação Declaratória Ordinária nº 2004.61.00.002470-9, impetrada na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.*

*Na antecipação de tutela acima referida, às fls. 148, o Sr. Juiz Federal assim se pronuncia: "Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela tão só para o fim suspender a imposição do direito antidumping, atribuído às autoras, desobrigando-as do recolhimento da sobretarifa estabelecida na Portaria Interministerial nº 11, de 22 de julho de 1999, até decisão final do presente feito."*

*Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 02 a 07, exigindo da autuada o recolhimento dos direitos antidumping e da multa de ofício (de 75% sobre o valor dos direitos antidumping), no valor originário de R\$ 107.906,54.*

*Cientificado da lavratura da peça Fiscal em 10/09/2004 (fls. 02), o contribuinte, por intermédio de suas advogadas e procuradoras (Instrumento de Mandato as fls. 101), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 08/10/2004, de fls. 65 a 95.*

*Há ainda nos autos cópia de petição às fls. 156/157, endereçada ao Juiz Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, na qual o contribuinte solicita a autoridade judicial a expedição de ofício Secretaria da Receita Federal, a fim de informá-la do depósito judicial dos direitos antidumping e acréscimos legais relativos ao período de vigência da decisão liminar, e da conseqüente suspensão de sua exigibilidade frente à BAYER, relativamente as declarações de importação relacionadas de fls. 159 a 161.*

*Encaminhados os autos para julgamento, no Acórdão nº 17-17.426, de fls. 172 a 176, o presente lançamento foi julgado procedente em parte, com reconhecimento de concomitância entre o processo judicial e administrativo com relação aos direitos antidumping aplicados sobre as mercadorias importadas por meio das declarações de importação objeto deste processo e exoneração da multa de ofício, pela concessão da tutela antecipada anteriormente ao registro das declarações de importação.*

*Cientificado da decisão de 1ª instância (as fls. 177-verso), a autuada apresentou embargos de declaração, fls. 191 a 195, onde alega ter havido omissão em relação a pontos levantados na impugnação que não constituem objeto de discussão judicial, destacando os seguintes:*

*1. a alegação de não incidência de juros de mora, uma vez que os valores lançados foram depositados nos autos do processo judicial, o que elide a mora, de acordo com reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*

*2. a alegação de que as declarações de importação objeto do presente auto de infração dizem respeito a produtos que não se enquadram entre aqueles contemplados pela Portaria MDIC/MF nº 11, de 22 de julho de 1999, o que faz COM que em relação a tais DI's, todas devidamente mencionadas e anexadas a Impugnação, não exista concomitância o processo judicial, que se restringe a discutir a nulidade da mencionada Portaria.*

*Ressalta o impugnante que anexa aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2004.61.00.002470-9 para que reste evidente que o objeto da ação judicial restringe-se a questionar a legitimidade da Portaria MDIC/MF nº 11/99,*

*enquanto a discussão administrativa limita-se a questionar a inclusão indevida pela autoridade lançadora de produtos que não se encontram no âmbito da aplicação da referida Portaria.*

*Como exemplo, cita a exigência pela autoridade fiscal de direitos antidumping de resinas de policarbonato de grau ótico que foram expressamente excluídas do âmbito de incidência daquela Portaria (no item B — "Do Produto sob Investigação", letra "e" do Anexo Portaria). Assevera o impugnante que, ainda que o Poder Judiciário julgue, ao final da ação judicial, que a Portaria MDIC/MF 11/99 é válida, isso não significa que a resina de grau ótico esteja sujeita ao pagamento de direitos antidumping.*

*Concluindo, afirma o impugnante que, se a autoridade fiscal incluiu indevidamente produtos no rol de importações sujeitas ao pagamento de direito antidumping, estas cobranças são indevidas e são estas cobranças que a embargante pretende impugnar administrativamente, por não existir concomitância entre as esferas judicial e administrativa.*

*A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa [segue a transcrição da ementa correta]:*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 28/05/2004*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Tutela Antecipada concedida em Ação Declaratória - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.*

*Multa de Ofício - impugnação conhecida quanto à penalidade que se cancela por inaplicável sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Lançamento procedente em parte.*

*As fls. 191/195, a ora recorrente interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de primeira instância juntado os documentos de fls. 196/264.*

*Em seguida, o contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação (fls. 272/297).*

*A DRJ ora recorrida conheceu dos Embargos de Declaração, proferindo nova decisão, que adotou a seguinte ementa:*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 28/05/2004*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acatados os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte quanto a matéria considerada sub judice.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Tutela Antecipada concedida em Ação Declaratória - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante a matéria objeto de ação judicial. Multa de Ofício - cancelada pela inaplicabilidade sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Lançamento procedente em parte.*

*Ao final desta decisão, em seu dispositivo, a DRJ determinou a intimação do contribuinte, ora recorrente, para que o mesmo ratificasse ou retificasse o recurso voluntário interposto ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. Regularmente intimado, o ora recorrente ratificou suas razões de recurso.*

*Após o recebimento do recurso voluntário, foi apresentada petição do recorrente (fls. 328/329) na qual e juntada cópia de sentença no mandado de segurança acima referido, do qual se extrai o seguinte dispositivo:*

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o recebimento dos recursos voluntários interpostos nos autos dos processos administrativos n. 10314.004238/2004-66 e n. 10314.000614/2006-13 para julgamento do mérito da defesa pelo Conselho de Contribuintes.*

*Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.*

As matérias de mérito suscitadas em recurso são:

- (i) inoocorrência da concomitância dos processos;
- (ii) não cabimento da constituição do crédito tributário para prevenir decadência quando há depósitos judiciais;
- (iii) não cabimento de juros de mora dada a existência dos depósitos judiciais;
- (iv) parte (a maior) dos valores depositados não é abrangida pelo direito antidumping;

(v) inaplicabilidade dos direitos antidumping em relação aos produtos objetos da presente autuação.

O processo foi pautado para julgamento na 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara deste CARF, na sessão de 25/03/2009, com relatoria do Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

No início do voto, o relator apontou a decisão judicial no MS 2007.61.00.019921-3, prolatada em 21/09/2007, com a determinação expressa para o julgamento do mérito da defesa neste, e outro, processo.

Contudo, asseverou aquele relator entender ausentes os elementos necessários à formação de seu convencimento para o julgamento, concernente à suficiência ou não do depósito judicial autorizado, decidindo, então, pela conversão do julgamento em diligência, no acórdão nº 3102-00.005, com a decisão a seguir:

*Portanto, não havendo certeza nos autos se os depósitos realizados pelo contribuinte foram integrais e suspenderam a exigibilidade do crédito na forma lei, VOTO por converter o presente julgamento em diligência para a delegacia a que está submetido o contribuinte verifique e informe a este Colegiado se os depósitos realizados pelo ora recorrente foram integrais. Prestada a informação, deverá ser intimado o contribuinte para que este se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe ainda o direito de juntar novos documentos, se entender necessário.*

*Após, intime-se a dita Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência e retornem os autos para continuidade do julgamento.*

O processo retornou da unidade de origem com a informação em despacho de que os depósitos realizados pelo contribuinte foram suficientes, após a complementação efetuada em 11/09/2007, com acréscimos legais (fl. 389).

Cumprida a diligência, contribuinte (fl. 391) e Procuradoria (fl. 395) foram cientificados.

Submetido a apreciação neste Colegiado, o julgamento foi convertido em Diligência, por meio da Resolução nº 3201-001.117, de 30/01/2018, restando vencido este Conselheiro, para que a unidade de origem verificasse se as mercadorias efetivamente importadas encontravam-se ou não submetidas à cobrança de direitos antidumping de que trata a Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999.

O voto vencedor da Resolução foi assim redigido:

*Em face de debates surgidos em sessão de julgamento, fui designada redatora da posição vencedora em decorrência de divergência aberta.*

*Em exame do feito e em face de esclarecimentos prestados pelos Patronos em sede de memorial, observase que é controversa a existência de concomitância na hipótese dos autos.*

*Com efeito, a ação judicial proposta pelo Contribuinte questiona a validade da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999. Portanto, não cabe a este Conselho adentrar a esse mérito.*

*Contudo, aduz a Recorrente que as Declarações de Importação objeto do presente lançamento, quais sejam as Declarações de importação nº 04/05108260 (cópia de fls. 08 a 13), registrada em 28/05/2004, e nº04/05318817 (cópia de fls. 17 a 23), nº 04/05318825 (cópia de fls. 27 a 33), nº 04/05318833 (cópia de fls. 38 a 44), registradas em 03/06/2004, submeteram a despacho aduaneiro mercadorias não alcançadas pela citada Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999.*

*Em exame dos autos constata-se que todas as DIs listadas pela Fiscalização indicam a importação de mercadoria com classificação tarifária "NCM 3907.40.90 (Outros Policarbonatos em formas primárias)".*

*De acordo com os termos da citada Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999, juntada aos Autos pela Recorrente às fls. 138 e seguintes (numeração manual) e verificado no sítio da Imprensa Nacional, os produtos de NCM 3907.40.90 (Outros Policarbonatos em formas primárias) foram expressamente excluídos de sua abrangência / escopo de investigação.*

[...]

*Desse modo, uma vez que se confirme que as mercadorias importadas pelas DIs objeto da presente autuação referemse à importação de produto classificado na "NCM 3907.40.90 (Outros Policarbonatos em formas primárias)", estas, de fato, não são alcançadas pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999 e, portanto, sua análise não será influenciada pelos termos da decisão judicial.*

*Diante do exposto, votase por converter o feito em diligência para que a Autoridade lançadora verifique se as mercadorias importadas por meio das Declarações de importação nº 04/05108260, nº04/05318817, nº 04/05318825 e nº 04/05318833 tratamse efetivamente de produto classificado na "NCM 3907.40.90 (Outros Policarbonatos em formas primárias)". Ou seja, pedese averiguar se os dados constantes nas DIs juntadas aos autos não foram objeto de qualquer alteração posterior, seja por retificação do contribuinte, seja por procedimento administrativo de revisão aduaneira.*

[...]

Iniciou-se o cumprimento da Resolução com a intimação para a contribuinte apresentar os catálogos das mercadorias que permitiriam identificar a aplicação do produto, sua estrutura (se ramificada ou não) e seu índice de fluidez (em g/10min).

A contribuinte apresentou os catálogos solicitados e reafirmou não estarem os produtos abrangidos pelas medidas antidumping da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999.

Nova intimação foi expedida pela unidade de origem em razão de considerar insuficientes os elementos probatórios, especialmente quanto à natureza da estrutura (se realmente ramificada) e índice de fluidez do produto Makrolon ET 3137 que substitui (ao menos em denominação) o produto Makrolon KU1 1243. Ainda no mesmo termo a autoridade fiscal esclareceu que permanecem dúvidas quanto à classificação do produto como "resina de estrutura ramificada" ou "resina standart de uso padrão".

Em resposta, a contribuinte demonstrou por meio de seus catálogos que os produtos Makrolon KU1 1243 e Makrolon ET 3137 são efetivamente os mesmos. Afirma ainda que as informações técnicas extraídas do catálogo indica tratar-se de uma resina de policarbonato cuja estrutura **ramificada** possui índice de **fluidez superior** ao listado na portaria (MVR 7 g/10min versus MVR 1 a 4 g/10min), não se enquadrando, portanto, nas resinas alcançadas pela Portaria MDIC/MF nº 11, de 22 de julho de 1999, para fins de direitos antidumping.

A unidade de origem concluiu a diligência com a elaboração do Termo de Ciência e Informação Fiscal DIFIS I nº 1.567/2018, com as seguintes conclusões:

1. Esclarece que a Resolução Camex nº 41/2003 (22/12/2003) alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul transformando a antiga NCM 3907.40.00 - Policarbonato (vigente quando da edição da Portaria MDIC/MF nº 11/1999), em duas distintas abrindo em subitens “.10” e “.90”, atendidas algumas características técnicas desses materiais. Assim, a consequência é que as NCMs 3907.40.10 e 3907.40.90, a partir de 22/12/2003, abrange todos policarbonatos, submetendo-os aos termos da Portaria que instituiu a medida protetiva à indústria nacional.

2. As DIs nºs. 04/0510826-0, 04/0531881-7, 04/0531882-5 e 04/0531883-3 não foram objeto de reclassificação fiscal.

3. Sobre o produto Makrolon KU1 1243, expressamente afirma "nada temos a acrescentar em relação ao declarado pela BAYER".

4. Quanto aos produtos Makrolon AL2447 e AL2647, sustenta que todos os documentos e esclarecimentos prestados pela contribuinte não deixam dúvidas de que se tratam de lentes óticas de aplicação em faróis de veículos não contemplada na lista de exceções da referida Portaria pois não se trata de " resinas de grau ótico, classe CD e oftálmicas" (alínea "c" da Lista de exceção).

5. Conclui a autoridade fiscal : "Assim, por não serem resinas de grau ótico para aplicação em CD ou em lentes oftálmicas, os produtos MAKROLON AL2447 e AL2647, importados pela BAYER, não estão excluídos da incidência dos direitos antidumping."

Oportunizada a manifestação da contribuinte, aduziu em resposta:

a. A fiscalização extrapola o que se determinou na diligência, que solicitou apenas a confirmação da classificação fiscal dos produtos importados na NCM 3907.40.90 e se as DIs foram objeto de retificações.

b. Conquanto houvera o reconhecimento fiscal de que a classificação fiscal está correta, a tentativa é de enquadrar tais resinas em outras classificações e dar interpretações distintas ao que o foi solicitado.

c. Entende que a Fiscalização está fazendo o retrabalho de apuração de provas e documentos até então não exigidos, o que apenas evidencia a precariedade do AI, maculando o lançamento.

d. Afirma que a interpretação fiscal para restringir a lista de exclusão da medida antidumping apenas a policarbonato de grau ótico aplicado na fabricação de CD em produtos oftálmicos é incorreta.

e. Deve-se atentar aos exatos termos pretendidos pela Resolução que pretendeu reiterar a correta classificação das resinas, por meio da NCM 3907.40.90, e destaca que as DIs não foram alvos de retificação, tudo conforme já atestado pela Fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Recebo o recurso, conforme determinação judicial de folhas. 339/342.

Há de se iniciar este voto pontuando a motivação para a conversão do julgamento anterior em diligência e, em segundo plano, a providência determinada para busca da verdade dos fatos.

No julgamento do recurso em sessão de 30/01/2018 foi reforçado em memoriais os argumentos que já constavam da impugnação e do recurso no tocante à alegação da contribuinte de que as mercadorias importadas e declaradas nas DIs, objeto de auto de infração lavrado para exigência de direito antidumping, encontram-se dentre a lista de exclusão da medida.

Reproduzo os excerto do Anexo da Portaria MDIC/MF nº 11/1999 que indicam os produtos incluídos e os excluídos da exigência de antidumping:

### *B DO PRODUTO SOB INVESTIGAÇÃO*

*O produto objeto da investigação compreende as resinas de policarbonato, na forma de pó, flocos ou grânulos, não reforçadas com fibra de vidro ou que contenham qualquer outra carga, compreendendo:*

*I - resinas standards, de uso geral (índice de fluidez = 3 a 19 g/10 min), não aditivadas, ou adicionadas de agente desmoldante ou protetor de radiação ultravioleta (UV), podendo atender às especificações da Food and Drug Administration para aplicações em contato com alimentos ou a características de resistência à hidrólise;*

*II - resinas de alta fluidez (índice de fluidez = 20 a 30 g/10 min) aditivadas com agente desmoldante, ou com estabilizador de UV; e*

*III - resinas de estrutura ramificada, viscosidade estrutural, (índice de fluidez = 1 a 4 g/10 min), aplicadas a processos de moldagem por sopro, que atendam às especificações da normas técnicas para aplicações em contato com alimentos.*

*Estão excluídas do escopo da investigação as resinas especiais não produzidas pela indústria doméstica, especificamente, os seguintes tipos:*

- a) resinas reforçadas com fibra de vidro ou contendo qualquer outra carga;*
- b) resinas classe retardante de chama, UL 94 V-O e UL 94 5V;*
- c) resinas grau ótico, classe CD e oftálmicas;*
- d) resinas de qualidade superior quanto a fluxo e alta resistência a impacto; e*
- e) resinas mistas, de policarbonato com outro termoplástico (ABS, PET, PBT), mesmo que classificadas na subposição 3907.40 da NCM/SH.*

Na impugnação suscitou-se a exclusão da incidência do direito antidumping sob o fundamento de que as mercadorias importadas tratam-se de resina grau ótico, que segundo entendimento da Bayer está expressamente excluído pela letra "c" do Anexo B. Os mesmos fundamentos foram repisados em recurso voluntário.

Ressalta-se que não houve enfrentamento da matéria no julgamento de 1ª instância, que não conheceu da impugnação no tocante aos direitos antidumping, mas apenas enfrentou a exigência de multa de ofício (exonerada na decisão) e os juros de mora.

Constata-se que em momento alguma a recorrente sustenta a exclusão do atidumping em razão de se tratar de resinas mistas de policarbonato com outro termoplástico ou devida à classificação na subposição 3907.40 da NCM/SH. Ou seja, não apontou como fundamento da exclusão a letra "e" do Anexo B.

Assim, a confirmação da classificação em qualquer dos subitens 3907.40.10 ou 3907.40.90 em nada influenciará a conclusão de que as mercadorias sujeitam-se ou não à medida protetiva.

Ao meu sentir, restou despicando a verificação da classificação fiscal, porquanto não é determinante da propriedade que a exclui do antidumping - o grau ótico.

O cerne do debate é pois compreender se a mercadoria declarada nas DIs são aquelas sujeitas à incidência dos direitos antidumping de que tratam os incisos I a III do Anexo B da Portaria MDIC/MF nº 11/1999 ou, ao contrário, estão entre as exceções especificamente relacionadas nas letras "a" a "c" do referido Anexo.

É incontestável a natureza de grau ótico dos produtos importados, pois fiscalização e recorrente o reconhece. A divergência estabelece na expressão que se segue após a identificação de um dos produtos que especificamente está excluído da incidência do direito exigido.

Entendo que se intenção da Portaria era excluir da medida todas resinas de grau ótico não acrescentaria qualquer especificidade, qualificação ou aplicação a ser dada ao produto caracterizado como "resinas grau ótico". Se o fez, o sentido foi de restringir quais resinas estão excluídas da Portaria no universo daquelas que comportam a mesma natureza (grau ótico).

Assim, resinas de grau ótico cuja aplicação é na fabricação de CD - daí denotar como uma classe - e oftálmicas estarão excluídas do exigência de antidumping. Isto é, a letra "c" do Anexo B restringiu a exclusão das resinas grau ótico a apenas dois grupos: classe CD e oftálmicas. Por conseguinte, para as demais manteve-se a exigência.

Nos autos constam que os produtos MAKROLON AL2447 e AL2647 são resinas grau ótico, para uso em luzes/lentes automotivas, e não em CD ou lentes oftalmológicas.

A resposta à intimação nº 1.163/2018 (fl. 454) traz o quadro sintético com a identificação e descrição dos 3 produtos em análise:

<b>Produto</b>	<b>Aplicação</b>	<b>Estrutura</b>	<b>Fluidez</b>
<b>MAKROLON AL 2447 550396</b>	Lentes faróis, contém UV e desmoldante // lentes automotivas – lentes de faróis, de luzes traseiras, de setas dianteiras e traseiras e de licença de veículos	Linear	MVR de 19 cm <sup>3</sup> /10min
<b>MAKROLON AL 2647 550396</b>	Lentes faróis, contém UV e desmoldante // lentes automotivas – lentes de faróis, de luzes traseiras, de setas dianteiras e traseiras e de licença de veículos	Linear	MVR 12 cm <sup>3</sup> /10min
<b>MAKROLON ET 3137 550115</b>	Chapas de paredes muito finas (chapas alveolares)	Ramificada	MVR 7 g/10min

Nos catálogos (fls. 466/552) estão especificadas as resinas de grau ótico utilizadas na fabricação de dispositivo de armazenagem ótico - CD/DVD (*optical storage media*), de lentes oftálmicas (*optical lenses*) e luzes/lentes automotivas (*Automotive lighting*). Às fls. 478 estão descritas as resinas MAKROLON AL2447 e AL2647:

■ Automotive lighting	
<b>AL2447</b>	MVR (300°C/1.2 kg) 19 cm³/10 min; automotive lighting; low viscosity; UV-stabilized; easy release; injection molding – melt temperature 280–320 °C; available in clear transparent colors and in various signal colors; headlamp lenses for automotive forward lighting
<b>AL2647</b>	MVR (300°C/1.2 kg) 12 cm³/10 min; automotive lighting; medium viscosity; UV-stabilized; easy release; injection molding – melt temperature 280–320 °C; available in clear transparent colors and in various signal colors; headlamp lenses for automotive forward lighting

Refuta-se a acusação da contribuinte de que a fiscalização extrapolou os limites da Resolução CARF nº 3201-001.117 que determinava apenas a confirmação da classificação fiscal e estaria realizando o retrabalho de apuração de provas e documentos até então não exigidos, o que apenas evidencia a precariedade do AI, maculando o lançamento.

Sem razão a contribuinte em seus argumentos.

A determinação da diligência visou apurar a verdade dos fatos no tocante a assertiva de que as mercadorias importadas não se encontravam incluídas na exação do antidumping.

O trabalho realizado em sede de diligência teve o objetivo de identificar perfeitamente a mercadoria importada o que se fez não pelo código numérico de sua classificação na NCM/SH, mas com a obtenção de sua descrição nos catálogos do fabricante e esclarecimentos da contribuinte e o confronto com o texto da Portaria MDIC/MF nº 11/1999 com fins à verificação da inclusão ou exclusão dos direitos antidumping nela previsto.

Não se pode confundir a efetivação do princípio da verdade material com a oportunização à autoridade fiscal de suprir provas deficientes. A autoridade fiscal foi fiel no cumprimento de seu mister ao buscar a perfeita identificação dos produtos importados pela recorrente e sua exata correlação com os termos (texto) da norma de incidência da medida de antidumping.

Em relação ao produto Makrolon KU1 1243, improcedente a exigência do direito antidumping pois comprovado, e reconhecido na diligência, tratar-se de resina de policarbonato cuja estrutura **ramificada** possui índice de **fluidez superior** ao listado na portaria (MVR 7 g/10min versus MVR 1 a 4 g/10min), não se enquadrando, portanto, nas resinas alcançadas pela Portaria MDIC/MF nº 11, de 22 de julho de 1999, para fins de direitos antidumping.

Conclui-se, pois, após a perfeita identificação da mercadoria importada por meio dos esclarecimentos e catálogos do fabricante, que as resinas MAKROLON AL2447 e AL2647 estavam abarcadas pelo direito antidumping, enquanto vigente, instituído pela Portaria MDIC/MF nº 11/1999.

***Concomitância - afastada por sentença em Mandado de Segurança nos Autos nº 2007.61.00.019921-3***

Conforme se verificou no tópico acima, apenas os produtos identificados como MAKROLON AL2447 e AL2647 são alcançados pela cobrança de direitos antidumping

nas importações brasileiras de resina de policarbonato grau ótico, excluídos os da classe CD e oftálmicos, originárias da República da Alemanha, especificamente da Bayer AG. Assim, as importações da contribuinte desses dois tipos de resina, por se tratar de produtos que se amoldam às prescrições da referida Portaria Interministerial é devido o direito antidumping mediante o adicional de 9%, além da alíquota prevista para o imposto de importação na TEC.

Na petição inicial do processo 2003.61.00.038214-2 (fls. 210/271) a recorrente além do pedido específico quanto ao não pagamento do direito antidumping, postulou a inexigibilidade de toda e qualquer eventual cobrança que venha a ser ou possa ser determinada em função do Processo que tramita no MDIC/Secex ou com base na legislação vigente, até que venha a ser editada Lei Complementar nos termos da Emenda Constitucional nº 42/03, conforme excerto transcrito:

(...)

*Como provimento final, as Autoras pedem que (i) seja declarada inexigível a cobrança às Autoras do direito antidumping fixado pela Portaria nº 11, assim como inexigível toda e qualquer eventual cobrança às Autoras que venha a ser ou possa ser determinada em função do Processo nº MDIC/SECEX — RJ 52100.012428/2003-21, atualmente em trâmite perante o DECOM; (ii) seja declarado que o Processo nº MDIC/SECEX — RJ 52100.012428/2003-21 não é apto a produzir, de forma definitiva, quaisquer efeitos em relação às Autoras; (iii) seja declarada inexigível toda e qualquer cobrança às Autoras de direito antidumping fixado com base na legislação vigente, até que venha a ser editada Lei Complementar nos termos da recente Emenda Constitucional 42/03(...)*

(...)

Vê-se que o objetivo da contribuinte é claro: não se submeter à cobrança do direito antidumping com base (i) na Portaria, (ii) no processo que tramita no MDIC/Secex ou (iii) na legislação vigente. Assim, entendo que a autuação fiscal versada no presente processo que exigiu a cobrança de direito antidumping com base na referida Portaria estará inserida no escopo do objeto de que trata a ação judicial, em relação ao MAKROLON AL2447 e AL2647.

Dessa forma, entendo restaria caracterizada a concomitância de objeto, porquanto simultaneamente discutido em nas esferas administrativa e judicial. Não obstante, a sentença proferida em Mandado de Segurança nos autos nº 2007.61.00.019921-3 (fls. 339/342) determinou o julgamento de mérito do Recurso Voluntário.

Quanto à alegação de que a maior parte dos valores depositados não estão abrangidos pelo direito antidumping, de fato apenas aqueles depósitos realizados em face do produto Makrolon KU1 1243 não devem compor o depósito judicial, se efetiva e corretamente calculados e depositados. Todavia, em se tratando de valores depositados perante o Juízo é prerrogativa do Poder Judiciário qualquer decisão a respeito.

***Lançamento para prevenção de decadência e juros de mora***

Argui a recorrente a impossibilidade da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência pois havia realizado depósitos judiciais do qual decorria inexistir fundamento para a cobrança de juros de mora.

Duplamente sem razão a recorrente.

O crédito tributário não pago no vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora, conforme prescreve o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, e terá sua exigibilidade suspensa, no tocante ao depósito, somente quando em seu montante integral, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Esta norma, construída a partir da literalidade dos textos legais, encontra-se pacificada no âmbito do CARF, com a edição da Súmula nº 5: " São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral".

Na constituição do crédito tributário destinado à prevenção da decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa por concessão de medida liminar ou antecipação de tutela, somente a aplicação de multa de ofício estará afastada, por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96; nada dispõe a Lei acerca dos juros de mora, que é devido a partir da data do vencimento do tributo.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito (judicial) é modalidade distinta das concessões de medida judicial e encontra-se amparo no art. 151, II do CTN.

*In casu*, a contribuinte teve o crédito tributário lançado no auto de infração que trata o presente processo com a exigibilidade suspensa enquanto perdurou a tutela antecipada proferida em sede de primeira instância na Justiça Federal e, na ausência de qualquer depósito, foram-lhes acrescidos os juros de mora, como consta do auto de infração (fl. 53).

Revertida a decisão judicial em sede de Tribunal Regional Federal, o crédito lançado passou a ser exigido, por não mais subsistir os efeitos do inciso IV do art. 151 do CTN. Providenciou então a contribuinte, com a aquiescência do Poder Judiciário, o depósito judicial, contudo, não em seu montante integral o que não confere a suspensão da exigibilidade no todo, mas apenas da parcela depositada.

Tal providência restou consignada na descrição dos fatos do auto de infração, atualizado (antes da ciência ao contribuinte, em 10/09/2004) à folha 53, conforme transcrição:

*O credito tributário lançado através da presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da Ação Declaratória Ordinária nº. 2004.00.002470-9 (art. 151, incisos II e IV, do CTN), que concedeu antecipação da tutela possibilitando que a empresa obtivesse o aval do Poder Judiciária para suspender a imposição do direito antidumping estabelecido pela portaria nº 11 de 22 de julho de 1 999*

Agora, apontando as datas dos eventos narrados.

O provimento judicial foi concedido em 02/02/2004, a autuação fiscal, em 15/06/2004, com exigência da multa de ofício, exonerada na decisão da DRJ. Na Apelação Cível, com ciência em 29/06/2004, foi revogada a tutela. O depósito foi realizado em 29/07/2004, em montante não integral. A complementação do depósito deu-se em 11/09/2007.

Portanto, crédito tributário não pago no vencimento sujeitou-se à incidência de juros de mora; e teve sua exigibilidade suspensa, no tocante e a partir ao depósito judicial, somente na parcela efetuada.

### **Conclusão**

(i) Permanecem inseridas no escopo da cobrança dos direitos antidumping, nos termos da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11/1999, as importações dos produtos Makrolon AL2447 e AL2647, pois identificados como resina de policarbonato, grau ótico, para uso em luzes/lentes automotivas, e não em CD ou lentes oftalmológicas., originárias da República da Alemanha, fabricados pela Bayer AG, não lhes aplicando a exceção que consta da letra "c" do Anexo B da referida Portaria;

(ii) Exclui-se da medida antidumping o produto Makrolon KU1 1243, pois reconhecido tratar-se de resina de policarbonato cuja estrutura **ramificada** possui índice de **fluidez superior** ao listado na portaria (MVR 7 g/10min versus MVR 1 a 4 g/10min), não se enquadrando, portanto, nas resinas alcançadas pela Portaria MDIC/MF nº 11/1999;

(iii) O crédito tributário não pago no vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora; e terá sua exigibilidade suspensa, no tocante ao depósito judicial, somente na parcela efetuada.

(iv) A Unidade de Origem deverá observar o que restar definitivamente julgado pelo Poder Judiciário em matéria que afete o presente processo.

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para excluir das medidas antidumping o produto Makrolon KU1 1243.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira